

A IMPORTÂNCIA E A EFETIVIDADE DAS AÇÕES COLETIVAS NO PROCESSO TRABALHISTA

THE IMPORTANCE AND THE EFFECTIVENESS OF COLLECTIVE ACTIONS IN THE PROCESS LABOR

¹Roberto Wanderley Braga

²Paula Andréa Dantas Avelino Madeira Campos

Resumo

O presente artigo tem como objetivo abordar a importância das ações coletivas, com enfoque específico no direito processual trabalhista, por ser por excelência um dos maiores utilizadores destas ações no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso traça uma linha demonstrativa das lacunas jurídicas existentes para a aplicação dos institutos da litispendência, conexão, continência e da coisa julgada, tendo em vista a ausência de um código próprio de processo coletivo. Desta feita questionar-se-á a forma como se tem aplicado estes institutos nos processos coletivos, bem como um comparativo didático das ações individuais e coletivas, podendo se levar a conclusão de que a forma como estes institutos estão sendo aplicados no Brasil, tem criado um cenário de insegurança jurídica e de não efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras Chaves: Ações Coletivas no Processo Trabalhista. Litispendência. Conexão. Continência. Coisa julgada.

Abstract

This article aims to address the importance of collective actions, with specific focus on labor procedural law, being par excellence one of the biggest users of these shares in the Brazilian legal system. For this draws a line demo of existing legal loop holes for the application of the lispensens institutes, connection, continence and res judicata, in view of the absence of aproper code of collective process. This time will be questioning how they have applied these institutes in collective processes, as well as a comparative teaching of individual and collective actions, which may be lead to the conclusion that the way these institutions are being invested in Brazil, have created a scenario of legal uncertainty and not effectiveness of fundamental rights.

Key Words: Collective Action in the Labor Process. Lispensens. Connection. Continence. Res Judicata.

INTRODUÇÃO

No Brasil, onde existe grande judicialização de demandas, falar em acesso à justiça, em razoável duração do processo e em efetividade na prestação jurisdicional é assunto recorrente. Assim, se busca mecanismos voltados ao julgamento de demandas repetitivas, para a minimização do volume de processos na esfera recursal, chegando mesmo a se discutir sobre meios alternativos de resolução de conflitos, sendo estes relevantes e necessários diante deste cenário. Nesse diapasão, é que a tutela coletiva de direitos se apresenta como uma possibilidade contributiva e um tema que merece ser prontamente discutido.

¹ Juiz do Trabalho do TRT da 22ª Região; Professor do Curso de Direito da FAETE; Especialista em Direito Civil; Pós Graduado *Lato Sensu* em Direito e Processo do Trabalho.

² Graduanda no 9º Período da FAETE; Estagiária da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

As ações coletivas constituem valiosa técnica de realização concreta dos direitos fundamentais, e, por meio desta, da justiça social,³ lembrando-se que “nas ações coletivas o interesse não é ‘vencer’ a causa, mas obter a melhor tutela para o direito violado”.⁴

Existem, contudo várias razões para a valorização das ações coletivas, dentre elas podemos elencar, por exemplo, o acesso justiça, posto que permite o exame de pretensões que dificilmente seriam apresentadas ao Poder Judiciário em razão do pequeno valor financeiro individual de uma determinada lesão;⁵ promoção da igualdade e confiança no Poder Judiciário, pois evita decisões conflitantes sobre controvérsias semelhantes, em razão da uniformização das decisões sobre situações idênticas contribuindo para uma maior confiança na atuação do Judiciário;⁶ e contribuição para a razoável duração do processo ao permitir a acumulação de vários conflitos em um único processo, o que acarreta uma significativa economia processual, pois permite que, em um único processo, sejam solucionadas várias demandas que poderiam vir através de diversas ações individuais; “Fortalece o Judiciário, racionalizando seu trabalho, permitindo que o judiciário participe das grandes controvérsias nacionais; vale dizer que o processo coletivo tem sempre relevância social e política”.⁷

Ressalte-se, também, que as ações coletivas servem de mecanismos de prevenção de lesões coletivas, em virtude de proporcionar amplo acesso ao Poder Judiciário, o que a torna um estímulo ao cumprimento voluntário da lei por seus destinatários e um desestímulo a praticas de condutas que prejudiquem os grupos.

A pretensão deste artigo é a análise da tutela coletiva no âmbito do direito processual do trabalho. Isto porque, “na medida em que contribuem para a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, as ações coletivas atuam em favor da dignidade da pessoa humana e no Estado Democrático de Direito”.⁸

Paralelamente ao surgimento de novos mecanismos de tutela de direitos coletivos, na seara do direito do trabalho, já há, em âmbito nacional, uma cultura de tutela coletiva. A

³Esclareça-se que técnica significa “predisposição ordenada de meios destinados a obter certos resultados”.(DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 264)

⁴GIDI, Antônio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 46.

⁵FISS Owen apud ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *A Relação entre Ações Coletivas e Ações Individuais no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 120.

⁶ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *A Relação entre Ações Coletivas e Ações Individuais no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 123.

⁷PIZZOL, Patrícia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso a justiça. In: *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 89

⁸ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *A Relação entre Ações Coletivas e Ações Individuais no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 135.

própria origem do direito do trabalho nos trás questões coletivas, tais como greves, boicotes, piquetes e o conseqüente desenvolvimento de métodos de solução dos conflitos coletivos. A existência de uma sociedade de massas, onde existe alegações de desrespeito generalizado, repetitivo e padronizado aos direitos dos trabalhadores. Assim, nada mais lógico que a Justiça Trabalhista, responsável direta pela efetividade de tais direitos, ser provocada também de maneira coletiva.

As bases legais da tutela metaindividual encontram-se na Lei de Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil, quando compatível. A CLT tem aplicação restrita dentro desse sistema. Conquanto haja dispositivo que trate de coletivização de demandas trabalhistas (ação de cumprimento, prevista no art. 872, Consolidado), não traz no seu conjunto institutos processuais relacionados ao problema, como litispendência, coisa julgada ou conexão (salvo o art. 842, da Consolidação), o que autoriza e exige a importação e invocação em outros Diplomas, a teor do art. 769, da CLT, o qual reza que: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.” Desse modo, a visitação a esses institutos é medida de rigor.

1 A LITISPENDÊNCIA

Ao tratarmos da litispendência, é importante observar que “há litispendência quando pendem processos com mesmo conteúdo. A mesma situação jurídica controvertida é posta em mais de um processo para ser resolvida. Enfim, há litispendência quando o Poder Judiciário é provocado a solucionar o mesmo problema em mais de um processo”.⁹ A ocorrência da litispendência não exige identidade integral entre as ações, podendo ser somente parcial, referindo-se a apenas um ou dois elementos identificadores da ação. Desta forma, poderemos melhor entender a ocorrência da litispendência, sem a necessária existência da tríplice identidade, como é o que ocorre nas ações coletivas.

Na justiça trabalhista, quando a litispendência é alegada pelo reclamado, seu acolhimento trará os mesmos efeitos do processo civilista, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.

Cabe ressaltar que, havendo cumulação de pleitos, a litispendência nem sempre será caracterizada em relação a todos eles, podendo o instituto ser qualificado somente em razão

⁹DIDIER, Fredie Jr e ZANETI, Hermes Jr. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 6ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011, p. 174.

de um ou alguns pedidos. Nestes casos, a demanda seria extinta para aqueles expostos ao fenômeno e continuaria em relação aos demais.

Com o instituto da litispendência, não só se busca evitar que ocorra a “distribuição múltipla”, mediante o qual o postulante ingressa com diversas demandas simultâneas, a fim de poder escolher o juízo que lhe for mais favorável, mas também, afastar julgamentos conflitantes em ações idênticas. De outra forma, a preservação do princípio do juiz natural.

A litispendência pode ser observada considerando a relação entre duas ações coletivas e entre uma ação coletiva e uma individual. Assim, em se tratando de duas ações coletivas deve-se adotar a teoria da identidade da relação jurídica substancial, onde duas ações serão idênticas quando tiverem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A propósito do tema, aduz Elton Venturi que:

Há que se ponderar, pois, que a aferição da litispendência na tutela coletiva deve ser regida não pela análise de quem formalmente se apresenta como autor das diversas demandas, mas sim pela qualificação jurídica de tal legitimação, vale dizer, indagando-se a que título estão as diferentes entidades autoras em juízo, deduzindo idênticas pretensões de tutela de direitos metaindividuais (mesmos pedidos e causa de pedir), quando, então, será possível afirmar serem idênticas às demandas coletivas. Deste modo, em virtude da especialidade do modelo processual coletivo e, notadamente, da qualificação de legitimação ativa empregada, revela-se equivocada a afirmação de inexistência de litispendência entre ações coletivas, através das quais sejam deduzidas pretensões pelo tão só fato de terem sido propostas por entidades distintas.¹⁰

Quando se tratar de litispendência entre ações coletivas e individuais, segundo Wânia Guimarães Rabello Almeida, esta deve ser dividida em dois momentos: a ação coletiva tratando de direitos difusos e coletivos e ação individual; e ação coletiva tratando de direitos individuais homogêneos e ação individual.¹¹

Sobre a litispendência entre ações individuais e ações coletivas de direitos individuais homogêneos a doutrina adotou três posicionamentos distintos a saber:

- 1) Existência de Litispendência: Consubstanciado no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, Cleber Lúcio de Almeida afirma:

(...) não trata o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor da relação entre a ação coletiva aforada em defesa de direitos individuais homogêneos e as ações individuais propostas pelos titulares dos direitos objeto daquela ação. As ações coletivas que tenham por objeto interesses ou direitos individuais homogêneos induzem litispendência para as ações individuais. O fato de serem distintos os autores não impede a configuração da litispendência. A identidade entre o pedido e a causa de

¹⁰VENTURI, Elton. *Processo Civil coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 331-332

¹¹ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *A Relação entre Ações Coletivas e Ações Individuais no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 186.

pedir é suficiente, em se tratando de direitos individuais homogêneos, para a caracterização da litispendência. É que em ambas as ações – coletiva e individual – o que se persegue é satisfação de um direito individual e divisível de pessoa determinada, não se justificando a concomitância das ações visando sua tutela.¹²

Nesse sentido houve entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, onde a Seção de Dissídios Individuais I firmou entendimento que existe litispendência nas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato e as ações individuais ajuizadas pelo trabalhador, como se observa nas seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. Aparente violação do art. 301, V, e § 3º, do CPC, nos moldes do art. 896, c, da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO.** Desde que haja identidade de pedido e de causa de pedir, ocorre litispendência entre a ação proposta pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, e a individual, quando o autor desta figura como substituído naquela, uma vez presente, segundo a jurisprudência prevalecente desta Corte, a identidade material de partes, a caracterizar a tríplice identidade. Precedentes da SDI-I/TST. Ressalva de entendimento da Ministra Relatora. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 537537/2008-004-22-40.5, Relator: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 25/11/2009, 3ª Turma., Data de Publicação: 11/12/2009).

- 2) Não Existência de Litispendência: para Raimundo Simão de Melo não há Litispendência nas ações coletivas e individuais, sob o argumento que:

Há diferença de pedidos entre o coletivo e o individual, uma vez que no primeiro, o provimento pretendido seria genérico, remetendo para liquidação futura a quantificação das indenizações individualmente cabíveis, e, no outro específico, para uma determinada situação individual, além de sustentar não se poder “impor”, ao trabalhador, autor da ação individual, a reunião de seu processo com o coletivo ou a sua suspensão em virtude deste.¹³

Existem, inclusive, jurisprudências recentes como a da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o exemplo abaixo:

AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE SALÁRIOS ATRASADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE EXIGIDA PELO ARTIGO 301, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. Segundo o disposto no artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC, para a configuração da litispendência, faz-se necessário que ambas as ações ajuizadas sejam idênticas, assim entendidas aquelas que apresentem essa tríplice identidade, relativamente à causa de pedir, pedido e partes. Não há identidade de partes, pois quem é o autor na ação civil pública é o Ministério Público do Trabalho e, na ação em curso, o

¹²ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito processual do trabalho*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 1008-1009.

¹³MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p.183.

trabalhador. Não bastasse isso, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor prevê que - as ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais -. A jurisprudência desta Corte adota entendimento de que não há litispendência entre a ação civil pública e a ação individual ajuizada pelo trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 1341004720015010051 134100-47.2001.5.01.0051, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/11/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011).

- 3) Ocorrência de continência e relação de prejudicialidade: Para Ada Pellegrini Grinover, estaríamos diante de uma hipótese de continência e não de litispendência, segundo esta autora:

Estaria na reunião de processos ou, quando esta não for possível, pela suspensão prejudicial, tudo em virtude da continência (...). Aqui a situação é diferente da que ocorre com as ações em defesa de interesses difusos e coletivos, onde o objeto (indenização ao bem indivisivelmente considerado; obrigação de fazer ou não fazer) é diferente do objeto da ação individual (indenização pelos danos pessoalmente sofridos). Agora o que se tem é uma ação coletiva reparatória aos indivíduos pessoalmente lesados, onde o objeto mesmo do processo consistente na condenação, genérica, a indenizar as vítimas pelos danos ocasionados. O pedido da ação coletiva contém os pedidos individuais, formulados nas distintas ações reparatórias, no que respeita ao dever de indenizar. A hipótese é regida pelo art. 104 do CPC. Com relação às partes, há coincidência perfeita dos sujeitos passivos e, quanto aos sujeitos ativos, a identidade resulta da circunstância de que o legitimado à ação coletiva é o adequado representante de todos os membros da classe, sendo portador, em juízo, dos interesses de cada um e de todos. Talvez se possa falar, na espécie, numa nova hipótese de continência, a aplicar-se também aos sujeitos ativos, porquanto a parte ideológica, portadora em juízo dos direitos ou interesses homogêneos, abrange todos os seus titulares. A identidade da causa de pedir é evidente. E o objeto da ação coletiva, mais amplo, abrange o das ações individuais.¹⁴

Entretanto, atenta aos problemas de política judiciária que seriam gerados, pela obrigatoriedade de reunião das demandas individuais ao processo coletivo, a doutrinadora propõe que a questão da concomitância de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e das correlatas demandas individuais seja resolvida pelas regras de prejudicialidade. Assim, impor-se-ia a suspensão das lides singulares, na forma do artigo 265, IV, *a*, do Código de Processo Civil, a qual, contudo, sujeitar-se-ia ao prazo máximo de um ano previsto no § 5º do dispositivo em comento, findo o qual as ações individuais deveriam retomar seu curso.

2 CONEXÃO E CONTINÊNCIA NAS AÇÕES COLETIVAS

Segundo Didier Jr: “A conexão é fato jurídico processual que produz modificação na competência relativa de uma demanda, de modo que um único juízo tenha competência para

¹⁴GRINOVER, Ada Pellegrini. Da coisa julgada. In: GRINOVER, Ada Pellegrino *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 967.

processar e julgar as causas conexas.”¹⁵ De acordo também com este mesmo autor a continência seria uma espécie de conexão, logo ambas produzem os mesmos efeitos jurídicos.

Em relação estes institutos, a semelhança ou identidade entre as demandas é apenas parcial. O artigo 103 do Código de Processo Civil dispõe que “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. Dessa forma, segundo o referido diploma legal, a conexão entre duas ou mais ações deve ser reconhecida quando houver identidade entre o pedido (objeto) ou a causa de pedir das demandas. Não é necessário que a identidade da causa de pedir seja total. A doutrina e a jurisprudência têm considerado que, também nas hipóteses de identidade parcial da causa de pedir, é possível reconhecer conexão. Assim, mesmo nos casos em que houver identidade apenas em relação à causa de pedir remota – fundamentação de fato, revela-se cabível o reconhecimento da conexão.

Importante destacar que a doutrina faz uma crítica ao conceito de conexão disposto no Código de Processo Civil, o qual leva em consideração a identidade entre a causa de pedir ou o pedido de duas ou mais ações. Didier Júnior anota que a principal censura que se faz é relativa à insuficiência do conceito legal. O autor sustenta que “(...)o legislador optou por um conceito bastante restrito de conexão, que, em sua literalidade, não abrange diversas situações em que ela certamente ocorre”.¹⁶

Didier Júnior observa que a doutrina e a jurisprudência tendem a adotar a teoria materialista, onde as causas são consideradas conexas quando decidem a mesma relação jurídica de direito material, mesmo que sob enfoque diverso. Entretanto, adverte: “É certo que a solução do problema passa pelo exame da relação jurídica discutida nos processos: se for a mesma, ainda que posta sob perspectivas diversas, há conexão. Todavia, também há conexão quando dois processos discutem relações jurídicas distintas, mas que estejam vinculadas (por prejudicialidade ou preliminaridade)”.¹⁷

Configurada a conexão ou continência entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil). Apesar de o dispositivo legal indicar que é facultado ao magistrado determinar a reunião dos processos, em verdade, deve fazê-lo, uma vez que há preponderância do interesse público, no sentido de

¹⁵DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, p. 155.

¹⁶DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, p. 157.

¹⁷DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, p. 159.

evitar o conflito de julgados e de efetivar os princípios da celeridade e da economia processual, impondo a decisões simultâneas das causas. Cabe, assim, ao juízo prevento decidir as demandas concomitantemente. Para Celso Agrícola Barbi, o juiz “tem o dever legal de mandar reunir as várias ações”.¹⁸

A prevenção é definida pela regra do artigo 106 do CPC (prevenção do juiz que despachou em primeiro lugar), quando as ações correm perante juízos que têm a mesma competência territorial. Já quando as ações se processam perante juízos de competência territorial diferente, ela é definida pela norma do artigo 219 do referido diploma legal (prevenção do juiz que preside o processo em que ocorreu a primeira citação válida).

Como se vê, nas hipóteses de conexão e de continência, a regra é a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Contudo, há hipóteses em que a reunião não será possível, como ocorre quando um dos feitos já foi julgado (Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça) ou quando os processos se encontram em instâncias diferentes.

Incumbe salientar, ainda em relação à conexão e à continência, que, no processo civil tradicional, o seu reconhecimento somente permite a modificação da competência fixada em relação ao valor e ao território, que se trata de competências relativas. Por isso, leciona Humberto Theodoro Júnior que “Esses fatores [conexão e continência] não alteram as competências absolutas, que são improrrogáveis. Pode, no entanto, ocorrer uma inversão da força atrativa em prol da competência do juízo especial”.¹⁹

Ao realizar a análise da conexão e da continência entre ações coletivas, é imperioso que se observe, em relação ao elemento subjetivo das demandas, não a identidade física ou institucional das partes, mas a condição jurídica daquele que figura na ação coletiva. Referida ponderação é de extrema relevância, porque, no processo coletivo, a legitimação para a propositura das ações coletivas é concorrente e disjuntiva, ou seja, vários entes são legalmente legitimados para a propositura das ações e podem ir a juízo independentemente do concurso de vontade dos demais.

O exame da condição jurídica do legitimado deve levar em consideração os titulares do bem jurídico tutelado em juízo, que não figuram como partes processuais, mas figuram como partes na relação jurídica de direito material. Assim, a condição jurídica de um

¹⁸BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1. p. 137.

¹⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1. p. 182.

legitimado será idêntica à de outro quando ambos atuarem em juízo na defesa do mesmo direito ou interesse coletivo, ou seja, na mesma qualidade.

No que tange à conexão entre ações coletivas, é possível o seu reconhecimento. Fato é que pode haver identidade entre a causa de pedir ou o objeto (pedido) de duas ou mais ações coletivas, revelando-se adequada a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

É possível o reconhecimento da continência entre duas ou mais ações coletivas, bastando que os legitimados proponham demandas coletivas com base nos mesmos fatos, apresentando-se o pedido de uma das ações mais amplo do que o das outras. Nessas hipóteses, dever-se-á reconhecer a continência, remetendo os autos do processo ao juízo prevento.

É de suma importância salientar que a conexão e a continência, no processo coletivo, modificam competência absoluta, o que não se mostra admissível no processo civil tradicional. É que a competência para julgamento das ações civis públicas é funcional do local do dano, ou seja, de natureza absoluta, a teor do artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85. Destarte, na hipótese de ocorrer dano que afete diversas comarcas, o juízo de cada uma delas tem competência funcional, de natureza absoluta, para decidir a demanda. Contudo, com a propositura de mais de uma ação coletiva, é possível reconhecer a conexão ou a continência, se restar configurada a identidade parcial das ações, motivo pelo qual os processos devem ser reunidos, para julgamento simultâneo. Trata-se de modificação de competência absoluta, impossível no bojo do processo civil tradicional. O parágrafo único do supracitado art. 2º dispõe que “A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto”. Portanto, indica a possibilidade de reconhecimento da conexão e da continência.

Cabe registrar que o Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, em seu Art. 30, prevê que:

(...) se houver conexão entre as causas coletivas, ficará prevento o juízo que conheceu da primeira ação, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a reunião de todos os processos, mesmo que nestes não atuem integralmente os mesmos sujeitos processuais.²⁰

É necessário, também, fazer outra observação. O artigo 16da Lei da Ação Civil Pública, com a redação conferida pela Lei n.º 9.494/97, prescreve que “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer

²⁰Disponível em: < <http://direitoprocessual.org.br/content/blocos/76/1> > Acesso em: 30.05.2013

legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Se essa norma for considerada válida e eficaz, parece ser o caso de rechaçar o reconhecimento da conexão e da continência quando os processos correrem perante juízos de competência territorial distinta. Do contrário, parte da coletividade seria inevitavelmente prejudicada, porque o processo seria deslocado e aqueles titulares residentes fora do âmbito territorial da autoridade prolatora da decisão não seriam beneficiados pelos efeitos da sentença de procedência.

Ressalte-se que parte da doutrina considera as restrições à coisa julgada no processo coletivo, operacionalizadas com base na competência territorial do órgão prolator da decisão, inconstitucionais ou inoperantes. Se houver o reconhecimento da invalidade dessa norma, pela aventada afronta ao texto constitucional, ou se considerar o dispositivo legal, no tópico que restringe os efeitos da sentença, inoperante, o reconhecimento da conexão e da continência será possível, em todas as hipóteses.

Para Luiz Norton Baptista de Mattos afirma que esse entendimento

(...) desfigura, debilita, mutila e amesquinha a ação coletiva, projetada para o tratamento concentrado, em um único processo de diversas lides, ao gerar sua fragmentação em milhares de demandas repetitivas e desnecessárias, proporcionalmente ao número de circunscrições judiciárias existentes no País, com resultados deletérios para a economia processual e para a racionalidade do funcionamento do Poder Judiciário, transgredindo, por extensão, a eficiência que deve nortear todos os Poderes estatais, no art. 37, *caput*, da Carta Magna.²¹

Quando ocorrer a hipótese de propositura de duas ações coletivas ou entre ação individual e coletiva que possuam identidade de causa de pedir e de pedido, por legitimados diferentes, é mais correta a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Sendo, em algumas hipóteses, mais adequado perfilhar entendimento que se aproxima da doutrina de Alvim Wambier – não no sentido de extinguir o novo processo; na realidade, amenizando o entendimento da doutrinadora, seria possível assentar a necessidade de suspender a ação coletiva idêntica que não corre perante o juízo prevento. Conferir à litispendência, no processo coletivo, o mesmo efeito prático da conexão, em todas as situações, poderia

²¹MATTOS, Luiz Norton Baptista de. A litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas segundo o código de defesa do consumidor e os anteprojetos do código brasileiro de processos coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves Castro; WATANABE, Kazuo (coords.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.207

proporcionar risco de decisões contraditórias, justamente aquilo que o instituto objetiva evitar.²²

O reconhecimento da conexão implica, em regra, a reunião dos processos, para julgamento simultâneo. Entretanto, consoante exposto anteriormente, há hipóteses em que não é possível a reunião dos processos (quando um dos processos já foi extinto ou os feitos se processam perante instâncias diferentes), em especial nas hipóteses de continência entre ações individuais e uma ação coletiva. Assim, poderia ocorrer de em uma das ações, que corre na 1ª instância, por exemplo, o pedido ser julgado procedente, mas naquela que se encontra eventualmente em grau de recurso, o tribunal proferir julgamento diametralmente oposto, com suficiente produção de provas. Assim, em situações como essa, em que há evidente risco de decisões contraditórias, alguns doutrinadores entendem mais adequado adotar um posicionamento intermediário, no sentido de determinar a suspensão da ação coletiva que não corre perante o juízo prevento, até o deslinde da outra ação.

Esse entendimento se encontra em Didier Jr que diz:

Não nos parece que o efeito da conexão/continência entre ação coletiva e ação individual deva ser o da reunião dos processos, que, certamente, tumultuaria muito a condução do procedimento. É mais adequado imputar a esse fato o efeito da suspensão do procedimento da ação individual, à espera do julgamento da causa coletiva, até mesmo *ex officio*, pelo tribunal (art. 6º, § 3º e 4º, do CBPC-IBDP), (...). Porém deve ser observado, sempre, o princípio de que a ação coletiva no Brasil não constitui óbice a tutela individual do direito, permitindo-se ao autor da ação individual a exclusão e a continuação de seu processo sempre que a referida suspensão *ex officio* ultrapassar prazo razoável.²³

Nessas hipóteses a doutrina entende que seria aconselhável a suspensão da ação coletiva, que não se processasse perante o juízo prevento, facultando-se ao autor desta habilitar-se como litisconsorte na ação em andamento – possibilidade que a esse seria facultada por disposição legal –, ocasião em que lhe seria permitido trasladar os documentos carreados na ação suspensa para os autos do processo em andamento.

O autor da ação individual deverá ser intimado da existência da ação coletiva, constando nesta todos os dados relevantes para a sua opção. A intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento. Ainda que não ocorra a intimação, se houver por

²²WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Litispendência em ações coletivas. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. (Coord). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos*, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006.

²³DIDIER, Fredie Jr e ZANETI, Hermes Jr. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 6ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011, p. 187

qualquer outra forma inequívoca ciência da ação coletiva, a partir da ciência inicia-se a contagem de prazo para o autor a ação individual exercer seu direito de opção.

O artigo 104 do CDC informa que o autor da ação individual somente se beneficiará dos efeitos da ação coletiva se diante da ciência da mesma, requerer a suspensão da ação individual. Entretanto, o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos prevê solução mais simples e benéfica ao autor individual, pois caso o réu não se desincumba do seu ônus relativo à adequada informação ao demandante individual acerca da pendência da ação coletiva conexa, o autor se beneficiará “da coisa julgada coletiva mesmo no caso de a demanda individual ser rejeitada” (art. 7º § 1º).

O prazo para o pedido de suspensão da ação individual é de trinta dias. O procedimento a ser executado, segundo Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Bruno José Silva Nunes, seria aquele no qual:

(...) o legitimado ativo, habilitando-se como litisconsorte, receberia o processo no estado em que se encontra. Seria possível, ainda, fixar uma regra geral para as hipóteses em que a ação coletiva que não se processa perante o juízo prevento é suspensa e o legitimado ativo não se interessa em habilitar-se como litisconsorte na ação coletiva em andamento. Se julgada procedente a ação coletiva cujo trâmite foi mantido, a ação suspensa perderia seu objeto. Se julgada improcedente a ação coletiva, com suficiente produção probatória, a ação suspensa deveria ser extinta, sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da coisa julgada. E, se julgada improcedente a ação coletiva, por insuficiência de provas, a ação suspensa poderia continuar, desde que sustentada em elementos de prova diversos dos constantes da ação extinta.²⁴

A solução, proposta por esses autores, seria para os casos em que não é possível a reunião dos processos, esta se torna apta a fomentar uma maior preocupação entre os legitimados em propor ações coletivas, aumentando o seu interesse pelas ações ajuizadas pelos demais colegitimados e, conseqüentemente, proporcionando uma participação mais ativa dos entes intermediários na defesa em juízo dos interesses transindividuais.

Resta, porém, uma discussão de quanto seria o prazo para que seja mantida suspensa a ação individual. Para Ada Pellegrini Grinover, deverá perdurar pelo tempo que for necessário para a formação da coisa julgada coletiva, pois a lei não fixou um limite temporal. Entretanto, para esta doutrinadora essa regra não é aplicável no caso de concomitância entre ação coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos e ações individuais, com objeto idêntico, sendo a

²⁴ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho e NUNES, Bruno José Silva. Conexão, continência e litispendência no processo coletivo. Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Dezembro, 2009.

solução cabível neste caso a aplicação da previsão contida no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC, podendo a suspensão ocorrer por apenas um ano.²⁵

Para Wânia Guimarães Rabello de Almeida:

É mais salutar que a ação individual permaneça suspensa até o trânsito em julgado da decisão proferida em na ação coletiva. Aliás, o processo é justamente para que o autor da ação individual possa ser beneficiado pela coisa julgada produzida na ação coletiva. Assim, o processo deve ficar suspenso até que seja definitivamente julgada a ação coletiva (se for o caso de procedência, o autor da ação individual será beneficiado pela decisão; se for o caso de improcedência, o autor da ação individual requererá a tomada de seu curso).²⁶

Pedro Lenza possui também o mesmo entendimento de que a ação individual deve permanecer suspensa ao argumento de que:

(...) malgrado interessante solução de suspensão do processo individual por um ano, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, já que, de fato, há relação de prejudicialidade, com devida vênia, não se pode deixar de alertar o prejuízo que pode ser ocasionado a eventual consumidor zeloso que, embora tenha proposto a sua ação individual, vê-se compulsoriamente obrigado a suspendê-la, nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, para, ao final, deparar-se com eventual e futuro resultado negativo da ação coletiva, devendo retomar o curso de seu processo individual, sem qualquer benefício pratico (...). Reconhece-se que o ideal seria aguardar o desfecho da ação coletiva, a fim de se evitar julgados contraditórios.²⁷

Como assevera Didier Jr a suspensão do processo mostra-se de uma questão de ordem pública, não só decorrente da necessária racionalização do exercício da função jurisdicional, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes, o que violaria o principio da igualdade. O referido doutrinador apenas alerta que se deve atentar para que esta duração da suspensão seja pelo menor tempo possível, principalmente quando o objeto envolver questão cuja prova é meramente documental.²⁸

3 COISA JULGADA

A coisa julgada no processo coletivo é regida pelos artigos 103 e 104 do CDC e pelo CPC.²⁹ Coisa julgada pode ser definida como a qualidade de imutabilidade, de

²⁵GRINOVER, Ada Pellegrini. Da coisa julgada. In: GRINOVER, Ada Pellegrino *etall*. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 966-967.

²⁶ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *A Relação entre Ações Coletivas e Ações Individuais no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 206.

²⁷LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil publica*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 212.

²⁸DIDIER, Fredie Jr e ZANETI, Hermes Jr. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 6ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011, p. 190.

²⁹GRINOVER, Ada Pellegrini. Da coisa julgada. In: GRINOVER, Ada Pellegrino *e tall*. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 903-904.

indiscutibilidade de que se reveste a sentença, especificamente a parte da fundamentação e do dispositivo desta (limite objetivo) e, em relação às partes processuais (limite subjetivo).

Tal imutabilidade se projeta apenas dentro do processo em que foi proferida a sentença, impedindo que ela seja revista no próprio processo (coisa julgada formal) ou fora do processo em que foi proferida a sentença, impedindo que ela seja modificada em outro processo (coisa julgada material).

Ao tratarmos do limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas *lato sensu*, diferentemente do que ocorre na ação individual, a coisa julgada alcança toda a coletividade (direito difuso; coisa julgada *erga omnes*) ou todos os integrantes do grupo, classe ou categoria (direitos coletivos *stricto sensu*; coisa julgada *ultra partes*) ou todas as pessoas unidas pela origem comum (direito individual homogêneo; coisa julgada *erga omnes*).

Nas hipóteses nas quais a sentença julgar improcedente o pedido ou o mesmo for extinto por insuficiência de provas, e a ação promovida for à de defesa dos direitos individuais homogêneos, o §1º do art. 103 do CDC, relativiza os efeitos da coisa julgada, quando diz que "não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe", ou seja, não ficarão impedidos os indivíduos de promover as respectivas ações individuais, com o intuito de obter o reconhecimento do seu direito individual.

Verifica-se logo que a opção legislativa foi diferente no caso do direito individual homogêneo, em relação aos direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos *stricto sensu*), porque estes só podem ser tutelados por meio da ação coletiva, enquanto aqueles, por serem na essência individuais, podem perfeitamente ser protegidos via ação individual.³⁰ Entretanto, é importante discutir se tal opção não implicaria na inviabilização da tutela dos direitos individuais, no caso de o valor do dano individualmente considerado ser muito pequeno (*small claims*, do direito americano).³¹

Quanto à expressão *secundum eventum litis*, significa que, dependendo do resultado do processo, poderá a sentença fazer coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, de acordo com categoria de direito coletivo em que se fundou a ação, ou não fazer coisa julgada. Sendo acolhido o pedido do autor, todos os titulares do direito material (mesmo aqueles que não

³⁰ Isto assim é porque nas duas primeiras hipóteses inexistente colaboração possível, ou, ao menos o 'convite' para que os interessados, propriamente ditos, possam atuar. Consequentemente, é possível e plausível que venha a surgir nova prova, porque a cognição dos legitimados do art. 82 é ou pode ser, por certo, compreensivelmente limitada, pela circunstância de maior distanciamento dos fatos e, pois, das possíveis provas a esses referentes" (Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, Código do consumidor comentado, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 468).

³¹ GIDI, Antônio, *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 142-143.

participaram do processo) serão atingidos pela sentença; sendo proferida sentença negativa, em face de insuficiência de provas, não se produzirá a coisa julgada com relação aos legitimados, que poderão propor nova ação, com mesmo fundamento, desde que baseada em nova prova;³² se a ação for julgada improcedente, por outro motivo diverso da insuficiência de provas, formar-se-á a coisa julgada, não sendo possível a propositura de outra ação coletiva. Sendo o processo extinto sem julgamento de mérito, por um dos fundamentos do artigo 267 do CPC, a sentença fará apenas coisa julgada formal, não restando inviabilizada a propositura de nova ação coletiva.

Conclui-se que a coisa julgada do processo coletivo, no ordenamento jurídico brasileiro se opera *secundum eventum litis*, dependendo do resultado do processo. Diante disto, torna-se evidente a característica complementar do sistema pátrio de tutela coletiva dos direitos individuais em relação ao sistema de tutela individual.

Operando por via diversa ao modelo brasileiro, se encontra as *class actions for damages*, do sistema processual norte americano. Nessas ações de tutela coletiva, uma vez aceitas pelo juiz, os possíveis titulares dos direitos subjetivos individuais são dela notificados da maneira mais eficaz permitida pelas circunstâncias do caso. Feito isso, vigora o critério do *opt out*, ou seja, “Os que deixam de optar pela exclusão serão automaticamente abrangidos pela coisa julgada, sem necessidade de anuência expressa”.³³

Neste ordenamento jurídico, ressalvado o exercício do direito de exclusão, estende os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada a todos os representados, ou substituídos, independentemente dos resultados obtidos com o julgamento. O sistema estadunidense pugna pela imperatividade do julgado coletivo como regra; o sistema brasileiro, pelo que se verifica ao ordenamento posto, caminha em sentido contrário, havendo somente eficácia e imutabilidade da decisão proferida em sede de ação coletiva quando julgados procedentes os pedidos nela formulados.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objeto a verificação da importância das ações coletivas dentro do processo trabalhista, e a relação entre as ações coletivas com os institutos jurídicos da litispendência, conexão, continência e a coisa julgada.

³²No sentido da incoerência de coisa julgada, se manifesta Ada Pellegrini Grinover, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, cit., p. 932; Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, *Código do consumidor comentado*, cit., p. 464, nota 11. Para Nelson Nery Junior, pode-se falar em espécie de relativização da coisa julgada (*Teoria geral dos recursos*, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 522).

³³ “O legislador brasileiro optou claramente por solução diversa. Entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao *Processo Coletivo*, que em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por parte do titular do direito.” ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo*. p. 181.

Buscou-se demonstrar que o direito processual do trabalho não possui instrumentos apropriados para a adequada e efetiva tutela dos direitos metaindividuais trabalhistas, tendo que, para tanto, se valer do microsistema de processo coletivo, ao se utilizar do Código de Defesa do Consumidor, da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil.

A aplicação subsidiária do direito processual comum como fonte do direito processual do trabalho revela-se como instrumento de supressão de lacunas pelo recurso às normas jurídicas que compõem o ordenamento.

As ações coletivas devem ser valorizadas no âmbito do processo do trabalho, pois comprovadamente facilitam o acesso à justiça, promovem a igualdade, viabilizam uma duração razoável do processo, contribuem para a economia processual, favorecem a realização prática do direito material, fortalecem o Poder Judiciário e previnem as lesões coletivas. Tudo isso permite uma maior efetividade dos direitos fundamentais.

Em sede doutrinária ainda se discute sobre a ocorrência ou não de litispendência entre ação coletiva ajuizada na defesa de direitos individuais homogêneos e ações individuais que tratam sobre o mesmo objeto. Para uma parte da doutrina, existe diversidade entre os pedidos dessas ações, posto que, na ação coletiva, o pedido é de imposição de obrigação genérica, não sendo requerida a reparação da lesão de um indivíduo determinado, ao passo que, na ação individual, o que é pedido é a reparação de dano determinado de certa pessoa, o que para estes afastaria a litispendência. Para outra vertente, o que se busca, nas duas ações, é a tutela de um direito individual e divisível de pessoa determinada, o que significa dizer que, nas duas ações, é promovida a defesa judicial do mesmo direito, o que impõe o reconhecimento da litispendência.

Entretanto, há posicionamento de uma terceira corrente de doutrinadores que entende não ser um caso de litispendência, mas, sim, de conexão, onde a continência seria espécie. Para estes doutrinadores os pedidos contidos na ação individual estariam contidos na ação coletiva, não importando se esta se encontra na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Desta feita, determina-se a reunião dos processos, mas sem que isto implique o seu processamento simultâneo, onde as ações individuais ficariam suspensas até o trânsito em julgado da ação coletiva.

Por outro lado, nas ações individuais, a sentença faz coisa julgada às partes em relação às quais é dada, sem beneficiar ou prejudicar terceiros, ao passo que no processo coletivo a coisa julgada deve alcançar terceiros, posto ser ela proposta, pelo seu substituto, em favor da coletividade, grupo, categoria ou classe de pessoas ou de indivíduos afetados pelo mesmo ato

ilícito, justificando-se, assim, o regime da coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*, bem como seu transporte *in utilibus* para beneficiar os indivíduos que não fizeram parte do processo coletivo. O alcance dos efeitos da coisa julgada apenas às partes culmina na retirada de todo o valor das ações coletivas, negando-lhes resultados concretos.

Destacamos, no entanto, que o tratamento dado a coisa julgada no modelo americano de ações coletivas, ou seja, *class action for damages*, atribui autoridade da coisa julgada quando a sentença julga improcedente o pedido contido na ação coletiva. Ressaltamos ainda que a atuação da coisa julgada *secundum eventum litis* permite a propositura de ação individual, no caso de improcedência, ensejando com isso um cenário de insegurança jurídica, instabilidade nas relações sociais e julgados conflitantes, o que resulta em um desprestígio às ações coletivas.

Contudo, quanto à relativização da coisa julgada *secundum eventum probandi*, isto é, a exigência da suficiência de prova para a formação da coisa julgada, entendemos ser possível o ajuizamento da demanda individual, uma vez que o autor integra a relação processual e pode exercer a sua defesa da forma mais ampla possível, autorizando, inclusive, trazer novas provas ou até mesmo complementá-las na defesa de seus direitos.

As reflexões contidas nesse estudo estão na contramão do atual posicionamento da doutrina majoritária e dos tribunais superiores, em especial com a modificação de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no que tange ao posicionamento frente a estes institutos jurídicos, pois reaceamos que sejam utilizados em desfavor da coletividade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber lúcio de. *Direito processual do trabalho*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *A Relação entre Ações Coletivas e Ações Individuais no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

ALVIM, Thereza Arruda, ALVIM, Eduardo Arruda, ALVIM James Marins, *Código do consumidor comentado*, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1.

DIDIER, Fredie Jr e ZANETI, Hermes Jr. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 6ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2011.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GIDI, Antônio, *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, São Paulo: Saraiva, 1995.

GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIDI, Antônio. *Código de processo civil coletivo*. Um modelo para países de direito escrito. *Revista de Processo*, São Paulo, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da coisa julgada. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et all*. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MATTOS, Luiz Norton Baptista de. A litispendência e a coisa julgada nas ações coletivas segundo o código de defesa do consumidor e os anteprojetos do código brasileiro de processos coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves Castro; WATANABE, Kazuo (coords.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

PIZZOL, Patrícia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso a justiça. In: *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TESHEINER, José Maria *org. et all*. *Processos Coletivos*. Rio Grande do Sul: HS Editora. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho e NUNES, Bruno José Silva. *Conexão, continência e litispendência no processo coletivo*. Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Dezembro, 2009

VENTURI, Elton. *Processo Civil coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Litispendência em ações coletivas. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. (Coord). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Apresentado em: 06.12.2013

Aprovado em: 30.06.2014